



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 1 de abril de 2019

Número 64

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2019:

Eleição de uma juíza para o Tribunal Constitucional 1790

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 44/2019:

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da proteção civil. 1790

Decreto-Lei n.º 45/2019:

Aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil 1798

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2019:

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2017, de 2 de novembro, que aprovou os projetos de prevenção estrutural contra incêndios e de restauro nos Parques Naturais do Douro Internacional, de Montesinho e do Tejo Internacional, na Reserva Natural da Serra da Malcata e no Monumento Natural das Portas de Ródão 1808

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2019:

Designa os membros do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável 1809

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 96/2019:

Procede à terceira alteração da Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 195/2013, de 28 de maio, e 52/2014, de 28 de fevereiro 1812

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 2/2019:

Mapa oficial com o resultado da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro), realizada em 24 de fevereiro de 2019 1813

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 62, de 28 de março de 2019, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 27-A/2019:

Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo 1764-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2019

Eleição de uma juíza para o Tribunal Constitucional

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *h*) do artigo 163.º, do n.º 5 do artigo 166.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 222.º da Constituição e do n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 143/85, de 26 de novembro, 85/89, de 7 de setembro, 88/95, de 1 de setembro, 13-A/98, de 26 de fevereiro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30 de novembro, 5/2015, de 10 de abril, 11/2015, de 28 de agosto, e 1/2018, de 19 de abril, eleger como juíza do Tribunal Constitucional a Professora Doutora Mariana Rodrigues Canotilho.

Aprovada em 29 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112189491

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 44/2019

de 1 de abril

O XXI Governo Constitucional decidiu implementar uma Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva, com capacidades reforçadas na monitorização e gestão dos riscos, nos sistemas de alerta e de aviso às populações e no envolvimento dos cidadãos para a construção de comunidades mais resilientes a catástrofes.

Tendo em conta que as autarquias locais são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade, o Programa do Governo, em consagração dos princípios da descentralização e da subsidiariedade, prevê, em estreita ligação com a referida Estratégia, que seja alargada a participação das autarquias locais no domínio da proteção civil.

Considera o Governo que, para além de incrementar a política de proximidade que constitui um dos pilares base do seu Programa, o reforço de competências das autarquias locais neste âmbito contribuirá para que se prossiga, de forma mais eficiente e efetiva, os interesses legítimos das populações, bem como a integridade do acervo patrimonial daquelas e dos recursos naturais do país.

Neste sentido, e sob proposta do Governo, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual reforçou as competências das autarquias locais no domínio da proteção civil.

O presente decreto-lei visa concretizar, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência dessas competências.

O reforço do sistema de proteção civil no âmbito das autarquias locais é concretizado através da descentralização de competências, pela consolidação dos serviços municipais de proteção civil, melhorando os níveis de coordenação operacional à escala concelhia, com um enfoque significativo no patamar local da proteção civil, e muito em particular ao nível das freguesias, considerando a sua proximidade aos cidadãos e o conhecimento das vulnerabilidades da sua área territorial.

Neste sentido, prevê-se a criação de Unidades Locais de Proteção Civil nas freguesias, enquanto fórum de excelência para, na sua área geográfica, em articulação com os serviços municipais de proteção civil, promoverem a concretização das ações fixadas pelas juntas de freguesia.

Por outro lado, a revisão da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, veio introduzir a necessidade de se proceder à atualização da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, de modo a torná-la coerente com a nova filosofia do edifício legislativo, quer no plano institucional, quer no plano operacional.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da proteção civil, ao abrigo das alíneas *a*) e *d*) do artigo 14.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — O presente decreto-lei procede à segunda alteração à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro

Os artigos 1.º a 13.º, 15.º, 16.º, 18.º a 20.º e 23.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito das autarquias locais, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil (SMPC) e define as competências do coordenador municipal de proteção civil, em desenvolvimento da Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações presentes no município, incluindo a realização de simulacros;

e) [...];

f) [...];

g) [...].

Artigo 3.º

[...]

1 — Em cada município existe uma comissão municipal de proteção civil (CMPC), organismo que assegura a nível municipal a coordenação em matéria de proteção civil, cuja composição é definida na Lei de Bases da Proteção Civil.

2 — *[Revogado.]*

3 — São competências da CMPC:

a) Diligenciar pela elaboração de planos municipais de emergência de proteção civil;

b) [...];

c) Dar parecer sobre o acionamento dos planos municipais de emergência de proteção civil, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;

d) Promover e apoiar a realização de exercícios a nível municipal, simulacros ou treinos operacionais, que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de proteção civil;

e) Promover e difundir a emissão de comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

Artigo 4.º

Subcomissões

Nos municípios onde tal se justifique, face à frequência ou magnitude previsível da manifestação de determinado risco, a CMPC pode determinar a constituição de subcomissões, que tenham como objeto o respetivo acompanhamento.

Artigo 5.º

Competência para aprovação dos planos municipais de proteção civil

1 — Compete à câmara municipal, através do SMPC, elaborar o plano municipal de emergência de proteção civil, os planos municipais especiais de emergência de proteção civil e acompanhar a sua execução.

2 — Compete à assembleia municipal aprovar os planos de emergência de proteção civil referidos no número anterior, após parecer da CMPC e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

3 — A câmara municipal é ouvida sobre o estabelecimento de medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 6.º

Competências do presidente da câmara municipal

1 — [...].

2 — Para efeitos da declaração da situação de alerta, o presidente da câmara municipal detém as competências previstas na Lei de Bases da Proteção Civil.

3 — Compete ao presidente da câmara municipal ativar e desativar o plano municipal de emergência de proteção civil e os planos municipais especiais de emergência de proteção civil, ouvida, sempre que possível, a CMPC.

Artigo 7.º

Dever de colaboração das juntas de freguesia

As juntas de freguesia têm o dever de colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da promoção de ações em matéria de:

a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;

b) Sensibilização e informação pública;

c) Apoio à gestão de ocorrências, conforme previsto no respetivo plano municipal de emergência de proteção civil e nos planos municipais especiais de emergência de proteção civil.

Artigo 8.º

[...]

1 — Em função dos riscos existentes na respetiva área geográfica, as juntas de freguesia podem deliberar a existência de unidades locais de proteção civil (ULPC), fixando a respetiva constituição e tarefas, mediante parecer vinculativo das CMPC respetivas.

2 — A ULPC é presidida pelo presidente da junta de freguesia.

3 — Sem prejuízo de outras tarefas fixadas nos termos do n.º 1, compete à ULPC apoiar a junta de freguesia na concretização das ações fixadas no artigo 7.º

4 — As freguesias limítrofes podem agrupar-se para a constituição de ULPC, sendo designado presidente um dos presidentes das juntas de freguesia que a constituem.

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — O SMPC tem estrutura variável de acordo com as características da população e os riscos existentes no município, devendo, no mínimo, abranger as seguintes áreas funcionais:

a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;

b) Planeamento e apoio às operações;

c) Logística e comunicações;

d) Sensibilização e informação pública.

3 — O SMPC depende hierarquicamente do presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si designado, e é dirigido pelo coordenador municipal de proteção civil.

Artigo 10.º

[...]

1 — Compete ao SMPC executar as atividades de proteção civil de âmbito municipal, bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida nesta matéria.

2 — Nos domínios da prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades, compete ao SMPC:

a) Realizar estudos técnicos com vista à identificação e avaliação dos riscos que possam afetar o município, em função da magnitude estimada e do local previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;

- b) Propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;
- c) Operacionalizar e acionar sistemas de alerta e aviso de âmbito municipal;
- d) Assegurar a pesquisa, análise, seleção e difusão da documentação com importância para a proteção civil.
- e) *[Revogada.]*
- f) *[Revogada.]*
- g) *[Revogada.]*
- h) *[Revogada.]*
- i) *[Revogada.]*

3 — Nos domínios do planeamento e apoio às operações, compete ao SMPC:

- a) Elaborar planos prévios de intervenção de âmbito municipal;
- b) Preparar e executar exercícios e simulacros que contribuam para uma atuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas ações de proteção civil;
- c) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes ocorridas no município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência e à respetiva resposta;
- d) [...];
- e) *[Revogada.]*
- f) [...];
- g) *[Revogada.]*

4 — Nos domínios da logística e comunicações, compete ao SMPC:

- a) Inventariar e atualizar permanentemente os registos dos meios e dos recursos existentes no concelho, com interesse para as operações de proteção e socorro;
- b) Planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro e apoiar logisticamente a sustentação das operações de proteção e socorro;
- c) Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento a acionar em caso de acidente grave ou catástrofe;
- d) Planear e gerir os equipamentos de telecomunicações e outros recursos tecnológicos do SMPC;
- e) Manter operativa, em permanência, a ligação rádio à rede estratégica de proteção civil (REPC);
- f) Assegurar o funcionamento da sala municipal de operações e gestão de emergências nos termos do artigo 16.º-A.

5 — Nos domínios da sensibilização e informação pública, compete ao SMPC:

- a) Realizar ações de sensibilização e divulgação sobre a atividade de proteção civil;
- b) Promover campanhas de informação junto dos municípios sobre medidas preventivas e condutas de autoproteção face aos riscos existentes e cenários previsíveis;
- c) Difundir, na iminência ou ocorrência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação.

Artigo 11.º

[...]

1 — Os diversos agentes de proteção civil com responsabilidade de atuação na área do município e entidades com especial dever de colaboração devem

estabelecer entre si relações de coordenação institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efetividade das medidas tomadas.

2 — Tal colaboração não deve pôr em causa a responsabilidade última do presidente da câmara municipal, devendo ser articulada com as competências que, nesta matéria, cabem ao centro de coordenação operacional municipal (CCOM).

3 — *[Revogado.]*

4 — *[Revogado.]*

Artigo 12.º

[...]

1 — O presidente da câmara municipal é competente para solicitar ao presidente da ANEPC a participação das Forças Armadas em funções de proteção civil na área operacional do seu município.

2 — O presidente da câmara pode solicitar a colaboração das Forças Armadas diretamente ao comandante da unidade implantada no seu município, nos casos previstos no artigo 53.º da Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 13.º

Centro de coordenação operacional municipal

1 — Em cada município há um CCOM.

2 — A composição, atribuições e funcionamento dos CCOM são definidos no Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, na sua redação atual, que cria o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS).

3 — *[Revogado.]*

4 — *[Revogado.]*

5 — *[Revogado.]*

Artigo 15.º

[...]

1 — Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o CCOM mantém permanente ligação de articulação operacional com o comandante operacional previsto no SIOPS.

2 — Excecionalmente, quando justificado pela amplitude e urgência de socorro, o comandante operacional nacional pode articular-se operacionalmente com o CCOM, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3 — [...].

Artigo 16.º

Operações de proteção e socorro

Na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, são desencadeadas operações municipais de proteção e socorro, em harmonia com os planos municipais de emergência de proteção civil vigentes e com o sistema de gestão de operações, com vista a possibilitar a unidade de direção das ações a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excecional a adotar.

Artigo 18.º

Planos municipais de emergência de proteção civil

1 — Em cada município tem de existir um plano municipal de emergência de proteção civil destinado a

enfrentar a generalidade das situações de emergência que se admitem no respetivo território.

2 — Nos municípios em que tal se justifique, em complemento do plano municipal de emergência de proteção civil, deverão ser elaborados planos municipais especiais de emergência adequados à frequência e magnitude dos riscos específicos.

3 — Os planos municipais de emergência de proteção civil são elaborados de acordo com os critérios e normas técnicas fixados por resolução da Comissão Nacional de Proteção Civil (CNPC).

4 — Os planos municipais de emergência de proteção civil devem ser objeto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade, nos termos fixados na resolução referida no número anterior.

5 — Os agentes de proteção civil, bem como as entidades e as instituições a envolver nas operações de proteção e socorro, colaboram na elaboração, na operacionalização e na execução dos planos municipais de emergência de proteção civil.

6 — [Revogado.]

7 — [Revogado.]

Artigo 19.º

Atualização dos planos municipais de emergência de proteção civil

Os planos municipais de emergência de proteção civil devem ser atualizados no prazo fixado pela CNPC, através da resolução prevista no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 20.º

[...]

1 — Em cada município existe uma comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios, que pode ser apoiada pelo gabinete técnico florestal, sendo o seu âmbito, natureza, missão, atribuições e composição reguladas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, que estrutura o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI).

2 — As câmaras municipais, no domínio do SNDFCI exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

3 — A intervenção do CCOM no âmbito da defesa da floresta contra incêndios é efetuada nos termos do SIOPS.

Artigo 23.º

[...]

1 — Os conteúdos curriculares da formação dos trabalhadores do SMPC constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das autarquias locais, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — A Direção-Geral das Autarquias Locais, a Escola Nacional de Bombeiros ou outras entidades formadoras credenciadas nos termos legais para ministrar formação profissional em matéria de proteção civil são as entidades formadoras autorizadas a ministrar a formação referida no número anterior.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro

São aditados à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, na sua redação atual, os artigos 14.º-A, 15.º-A e 16.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Coordenador municipal de proteção civil

1 — Em cada município há um coordenador municipal de proteção civil.

2 — O coordenador municipal de proteção civil atua exclusivamente no âmbito territorial do respetivo município.

3 — O coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua designação, em comissão de serviço, pelo período de três anos.

4 — A designação do coordenador municipal de proteção civil ocorre de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.

5 — Compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.

6 — O coordenador municipal de proteção civil pode auferir despesas de representação, nos termos da lei.

Artigo 15.º-A

Competências do coordenador municipal de proteção civil

1 — Compete ao coordenador municipal de proteção civil:

- a) Dirigir o SMPC;
- b) Acompanhar permanentemente e apoiar as operações de proteção e socorro que ocorram na área do concelho;
- c) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;
- d) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de proteção e socorro;
- e) Dar parecer sobre os materiais e equipamentos mais adequados à intervenção operacional no respetivo município;
- f) Comparecer no local das ocorrências sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- g) Convocar e coordenar o CCOM, nos termos previstos no SIOPS.

2 — Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o coordenador municipal de proteção civil mantém uma permanente articulação com o comandante operacional previsto no SIOPS.

Artigo 16.º-A

Central municipal de operações de socorro

1 — Pode ser criada ao nível municipal, pela câmara municipal, uma central municipal de operações de socorro (CMOS), no âmbito do SMPC, nos municípios com mais do que um corpo de bombeiros.

2 — Nos termos do número anterior, a CMOS, a partir da data da sua criação, substitui as centrais de despacho de corpos de bombeiros existentes no município, bem como as das estruturas municipais que a integrem.

3 — Os operadores da CMOS pertencem às estruturas que o integram.

4 — O funcionamento da CMOS é regulado pela câmara municipal, através do SMPC.»

Artigo 4.º

Norma transitória

Os municípios adaptam os seus serviços ao regime previsto no presente decreto-lei no prazo de 180 dias.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º, as alíneas e) a i) do n.º 2 e as alíneas e) e g) do n.º 3 do artigo 10.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 13.º, o artigo 14.º, os n.ºs 6 e 7 do artigo 18.º e o artigo 21.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 19 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente lei define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito das autarquias

locais, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil (SMPC) e define as competências do coordenador municipal de proteção civil, em desenvolvimento da Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 2.º

Objetivos e domínios de atuação

1 — São objetivos fundamentais da proteção civil municipal:

a) Prevenir no território municipal os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante;

b) Atenuar na área do município os riscos coletivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;

c) Socorrer e assistir no território municipal as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;

d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afetadas por acidente grave ou catástrofe.

2 — A atividade de proteção civil municipal exerce-se nos seguintes domínios:

a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos coletivos do município;

b) Análise permanente das vulnerabilidades municipais perante situações de risco;

c) Informação e formação das populações do município, visando a sua sensibilização em matéria de autoproteção e de colaboração com as autoridades;

d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações presentes no município, incluindo a realização de simulacros;

e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível municipal;

f) Estudo e divulgação de formas adequadas de proteção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infraestruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais existentes no município;

g) Previsão e planeamento de ações atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afetadas por riscos no território municipal.

Artigo 3.º

Comissão municipal de proteção civil

1 — Em cada município existe uma comissão municipal de proteção civil (CMPC), organismo que assegura a nível municipal a coordenação em matéria de proteção civil, cuja composição é definida na Lei de Bases da Proteção Civil.

2 — *[Revogado.]*

3 — São competências da CMPC:

a) Diligenciar pela elaboração de planos municipais de emergência de proteção civil;

b) Acompanhar as políticas diretamente ligadas ao sistema de proteção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;

c) Dar parecer sobre o acionamento dos planos municipais de emergência de proteção civil, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;

d) Promover e apoiar a realização de exercícios a nível municipal, simulacros ou treinos operacionais, que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de proteção civil;

e) Promover e difundir a emissão de comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

Artigo 4.º

Subcomissões

Nos municípios onde tal se justifique, face à frequência ou magnitude previsível da manifestação de determinado risco, a CMPC pode determinar a constituição de subcomissões, que tenham como objeto o respetivo acompanhamento.

Artigo 5.º

Competência para aprovação dos planos municipais de proteção civil

1 — Compete à câmara municipal, através do SMPC, elaborar o plano municipal de emergência de proteção civil, os planos municipais especiais de emergência de proteção civil e acompanhar a sua execução.

2 — Compete à assembleia municipal aprovar os planos de emergência de proteção civil referidos no número anterior, após parecer da CMPC e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

3 — A câmara municipal é ouvida sobre o estabelecimento de medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 6.º

Competências do presidente da câmara municipal

1 — O presidente da câmara municipal é a autoridade municipal de proteção civil.

2 — Para efeitos da declaração da situação de alerta, o presidente da câmara municipal detém as competências previstas na Lei de Bases da Proteção Civil.

3 — Compete ao presidente da câmara municipal ativar e desativar o plano municipal de emergência de proteção civil e os planos municipais especiais de emergência de proteção civil, ouvida, sempre que possível, a CMPC.

Artigo 7.º

Dever de colaboração das juntas de freguesia

As juntas de freguesia têm o dever de colaborar com o SMPC, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, designadamente através da promoção de ações em matéria de:

- a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;
- b) Sensibilização e informação pública;
- c) Apoio à gestão de ocorrências, conforme previsto no respetivo plano municipal de emergência de proteção civil e nos planos municipais especiais de emergência de proteção civil.

Artigo 8.º

Unidades locais

1 — Em função dos riscos existentes na respetiva área geográfica, as juntas de freguesia podem deliberar a existência de unidades locais de proteção civil (ULPC), fixando a respetiva constituição e tarefas, mediante parecer vinculativo das CMPC respetivas.

2 — A ULPC é presidida pelo presidente da junta de freguesia.

3 — Sem prejuízo de outras tarefas fixadas nos termos do n.º 1, compete à ULPC apoiar a junta de freguesia na concretização das ações fixadas no artigo 7.º

4 — As freguesias limítrofes podem agrupar-se para a constituição de ULPC, sendo designado presidente um dos presidentes das juntas de freguesia que a constituem.

Artigo 9.º

Serviços municipais de proteção civil

1 — Os municípios são dotados de um SMPC, responsável pela prossecução das atividades de proteção civil no âmbito municipal.

2 — O SMPC tem estrutura variável de acordo com as características da população e os riscos existentes no município, devendo, no mínimo, abranger as seguintes áreas funcionais:

- a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;
- b) Planeamento e apoio às operações;
- c) Logística e comunicações;
- d) Sensibilização e informação pública.

3 — O SMPC depende hierarquicamente do presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si designado, e é dirigido pelo coordenador municipal de proteção civil.

Artigo 10.º

Competências dos serviços municipais de proteção civil

1 — Compete ao SMPC executar as atividades de proteção civil de âmbito municipal, bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida nesta matéria.

2 — Nos domínios da prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades, compete ao SMPC:

- a) Realizar estudos técnicos com vista à identificação e avaliação dos riscos que possam afetar o município, em função da magnitude estimada e do local previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;
- b) Propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;
- c) Operacionalizar e acionar sistemas de alerta e aviso de âmbito municipal;
- d) Assegurar a pesquisa, análise, seleção e difusão da documentação com importância para a proteção civil.
- e) [Revogada.]
- f) [Revogada.]
- g) [Revogada.]
- h) [Revogada.]
- i) [Revogada.]

3 — Nos domínios do planeamento e apoio às operações, compete ao SMPC:

- a) Elaborar planos prévios de intervenção de âmbito municipal;
- b) Preparar e executar exercícios e simulacros que contribuam para uma atuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas ações de proteção civil;
- c) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes ocorridas no município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência e à respetiva resposta;
- d) Realizar ações de sensibilização para questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;
- e) *[Revogada.]*
- f) Fomentar o voluntariado em proteção civil;
- g) *[Revogada.]*

4 — Nos domínios da logística e comunicações, compete ao SMPC:

- a) Inventariar e atualizar permanentemente os registos dos meios e dos recursos existentes no concelho, com interesse para as operações de proteção e socorro;
- b) Planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro e apoiar logisticamente a sustentação das operações de proteção e socorro;
- c) Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento a acionar em caso de acidente grave ou catástrofe;
- d) Planear e gerir os equipamentos de telecomunicações e outros recursos tecnológicos do SMPC;
- e) Manter operativa, em permanência, a ligação rádio à rede estratégica de proteção civil (REPC);
- f) Assegurar o funcionamento da sala municipal de operações e gestão de emergências nos termos do artigo 16.º-A.

5 — Nos domínios da sensibilização e informação pública, compete ao SMPC:

- a) Realizar ações de sensibilização e divulgação sobre a atividade de proteção civil;
- b) Promover campanhas de informação junto dos munícipes sobre medidas preventivas e condutas de autoproteção face aos riscos existentes e cenários previsíveis;
- c) Difundir, na iminência ou ocorrência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação.

Artigo 11.º

Coordenação e colaboração institucional

1 — Os diversos agentes de proteção civil com responsabilidade de atuação na área do município e entidades com especial dever de colaboração devem estabelecer entre si relações de coordenação institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efetividade das medidas tomadas.

2 — Tal colaboração não deve pôr em causa a responsabilidade última do presidente da câmara municipal, devendo ser articulada com as competências que, nesta matéria, cabem ao centro de coordenação operacional municipal (CCOM).

- 3 — *[Revogado.]*
- 4 — *[Revogado.]*

Artigo 12.º

Participação das Forças Armadas

1 — O presidente da câmara municipal é competente para solicitar ao presidente da ANEPC a participação das Forças Armadas em funções de proteção civil na área operacional do seu município.

2 — O presidente da câmara pode solicitar a colaboração das Forças Armadas diretamente ao comandante da unidade implantada no seu município, nos casos previstos no artigo 53.º da Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 13.º

Centro de coordenação operacional municipal

1 — Em cada município há um CCOM.

2 — A composição, atribuições e funcionamento dos CCOM são definidos no Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, na sua redação atual, que cria o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS).

3 — *[Revogado.]*

4 — *[Revogado.]*

5 — *[Revogado.]*

Artigo 14.º

[Revogado.]

Artigo 14.º-A

Coordenador municipal de proteção civil

1 — Em cada município há um coordenador municipal de proteção civil.

2 — O coordenador municipal de proteção civil atua exclusivamente no âmbito territorial do respetivo município.

3 — O coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua designação, em comissão de serviço, pelo período de três anos.

4 — A designação do coordenador municipal de proteção civil ocorre de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.

5 — Compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.

6 — O coordenador municipal de proteção civil pode auferir despesas de representação, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Articulação operacional

1 — Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o CCOM mantém permanente ligação de articulação operacional com o comandante operacional previsto no SIOPS.

2 — Excecionalmente, quando justificado pela amplitude e urgência de socorro, o comandante operacional nacional pode articular-se operacionalmente com o CCOM, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3 — Nos municípios de Lisboa e Porto, a articulação a que se refere o número anterior é permanente.

Artigo 15.º-A

Competências do coordenador municipal de proteção civil

1 — Compete ao coordenador municipal de proteção civil:

- a) Dirigir o SMPC;
- b) Acompanhar permanentemente e apoiar as operações de proteção e socorro que ocorram na área do concelho;
- c) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;
- d) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de proteção e socorro;
- e) Dar parecer sobre os materiais e equipamentos mais adequados à intervenção operacional no respetivo município;
- f) Comparecer no local das ocorrências sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- g) Convocar e coordenar o CCOM, nos termos previstos no SIOPS.

2 — Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o coordenador municipal de proteção civil mantém uma permanente articulação com o comandante operacional previsto no SIOPS.

Artigo 16.º

Operações de proteção e socorro

Na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, são desencadeadas operações municipais de proteção e socorro, em harmonia com os planos municipais de emergência de proteção civil vigentes e com o sistema de gestão de operações, com vista a possibilitar a unidade de direção das ações a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excecional a adotar.

Artigo 16.º-A

Central municipal de operações de socorro

1 — Pode ser criada ao nível municipal, pela câmara municipal, uma central municipal de operações de socorro (CMOS), no âmbito do SMPC, nos municípios com mais do que um corpo de bombeiros.

2 — Nos termos do número anterior, a CMOS, a partir da data da sua criação, substitui as centrais de despacho de corpos de bombeiros existentes no município, bem como as das estruturas municipais que a integrem.

3 — Os operadores da CMOS pertencem às estruturas que o integram.

4 — O funcionamento da CMOS é regulado pela câmara municipal, através do SMPC.

Artigo 17.º

Dever de informação

Todos os serviços e organismos que obtenham informações, diretamente ou por comunicação de terceiros, sobre elementos considerados fundamentais para efeito de tomada de medidas de proteção civil, devem transmitir tais informações, no mais curto intervalo de tempo possível, à

comissão municipal de proteção civil do município a que elas se reportem.

Artigo 18.º

Planos municipais de emergência de proteção civil

1 — Em cada município tem de existir um plano municipal de emergência de proteção civil destinado a enfrentar a generalidade das situações de emergência que se admitem no respetivo território.

2 — Nos municípios em que tal se justifique, em complemento do plano municipal de emergência de proteção civil, deverão ser elaborados planos municipais especiais de emergência adequados à frequência e magnitude dos riscos específicos.

3 — Os planos municipais de emergência de proteção civil são elaborados de acordo com os critérios e normas técnicas fixados por resolução da Comissão Nacional de Proteção Civil (CNPC).

4 — Os planos municipais de emergência de proteção civil devem ser objeto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade, nos termos fixados na resolução referida no número anterior.

5 — Os agentes de proteção civil, bem como as entidades e as instituições a envolver nas operações de proteção e socorro, colaboram na elaboração, na operacionalização e na execução dos planos municipais de emergência de proteção civil.

6 — [Revogado.]

7 — [Revogado.]

Artigo 19.º

Atualização dos planos municipais de emergência de proteção civil

Os planos municipais de emergência de proteção civil devem ser atualizados no prazo fixado pela CNPC, através da resolução prevista no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 20.º

Defesa da floresta contra incêndios

1 — Em cada município existe uma comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios, que pode ser apoiada pelo gabinete técnico florestal, sendo o seu âmbito, natureza, missão, atribuições e composição reguladas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, que estrutura o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI).

2 — As câmaras municipais, no domínio do SNDFCI exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

3 — A intervenção do CCOM no âmbito da defesa da floresta contra incêndios é efetuada nos termos do SIOPS.

Artigo 21.º

[Revogado.]

Artigo 22.º

Dever de disponibilidade

O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de com-

parecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

Artigo 23.º

Formação

1 — Os conteúdos curriculares da formação dos trabalhadores do SMPC constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das autarquias locais, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — A Direção-Geral das Autarquias Locais, a Escola Nacional de Bombeiros ou outras entidades formadoras credenciadas nos termos legais para ministrar formação profissional em matéria de proteção civil são as entidades formadoras autorizadas a ministrar a formação referida no número anterior.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 449/2001, de 5 de maio.

Artigo 25.º

Produção de efeitos

Os municípios adaptam os seus serviços ao regime previsto na presente lei no prazo de 180 dias.

112181966

Decreto-Lei n.º 45/2019

de 1 de abril

A atividade de proteção civil garante a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação face ao conjunto diversificado de riscos coletivos naturais e tecnológicos, tais como os sismos, maremotos, movimentos de vertente, tempestades, inundações, secas e acidentes nucleares, radioativos, biológicos, químicos ou industriais, bem como a prevenção e o combate aos incêndios rurais.

O Programa do XXI Governo Constitucional, no âmbito da melhoria da eficiência da proteção civil e das condições de prevenção e socorro, prevê a adoção de diversas medidas de modo a incrementar a capacidade de fazer face aos riscos. O conhecimento, prevenção e resposta às situações de acidente grave e catástrofe exige a articulação de diversas instituições que atuam operacionalmente sob um comando único.

O robustecimento da autoridade nacional responsável pela proteção civil é fundamental para o estabelecimento de uma estrutura capaz de responder às áreas diversas de intervenção no âmbito da proteção civil, salientando-se a criação da Força Especial de Proteção Civil, que constitui uma força operacional de prevenção e resposta a situações de emergência.

No âmbito da reforma da prevenção e combate aos incêndios rurais, a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) tem a responsabilidade de dar corpo aos princípios que a enformam: o princípio da aproximação entre prevenção e combate, o princípio da profissionalização e capacitação do sistema e o princípio da especialização.

Da presente iniciativa destaca-se ainda o reforço da estrutura operacional da autoridade nacional, com a maior

capacitação do Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil e de uma profunda alteração do modelo de relação entre os diferentes níveis da administração, central, regional e sub-regional, com a instituição dos comandos regionais e sub-regionais de emergência e proteção civil.

No quadro da atividade de proteção civil importa ainda atender ao planeamento civil de emergência, destacando-se a atribuição de novas competências à ANEPC para fazer face a emergências.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Liga dos Bombeiros Portugueses.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

Artigo 2.º

Natureza

1 — A ANEPC é a autoridade nacional em matéria de emergência e proteção civil.

2 — A ANEPC é um serviço central, da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 3.º

Missão

1 — A ANEPC tem por missão planear, coordenar e executar as políticas de emergência e de proteção civil, designadamente na prevenção e na resposta a acidentes graves e catástrofes, de proteção e socorro de populações, coordenação dos agentes de proteção civil, nos termos legalmente previstos, e assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência, com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra.

2 — A ANEPC tem ainda por missão promover a aplicação, a fiscalização e inspeção sobre o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

3 — A ANEPC, enquanto autoridade nacional, articula e coordena a atuação das entidades que desenvolvem, nos termos da lei, competências em matéria de emergência e de proteção civil e de proteção e socorro.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito do planeamento civil de emergência:

a) Assegurar a atividade de planeamento civil de emergência para fazer face, em particular, a situações de crise ou guerra;

b) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência, em articulação com entidades e serviços, públicos ou privados, que desempenham missões relacionadas com esta atividade;

c) Apoiar o funcionamento da Comissão Executiva do Plano Nacional Regresso, planear e organizar os treinos com vista à validação do Plano e garantir a sua permanente atualização.

2 — A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da previsão e gestão de riscos e planeamento de emergência de proteção civil:

a) Assegurar e apoiar a atividade de planeamento de emergência de proteção civil para fazer face, em particular, a situações de acidente grave ou catástrofe;

b) Promover o levantamento, previsão, análise e avaliação dos riscos coletivos de origem natural ou tecnológica, tais como sismos, maremotos, movimentos de vertente, tempestades, inundações, secas e acidentes nucleares, radioativos, biológicos, químicos ou industriais;

c) Elaborar diretivas operacionais no âmbito do planeamento da resposta a situações de emergência relacionadas com riscos naturais e tecnológicos;

d) Promover o estudo, normalização e aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro;

e) Apoiar a realização de ações de prevenção estrutural em espaços florestais, nomeadamente de gestão de combustível, de apoio à realização de queimas e queimadas e de participação em ações de sensibilização;

f) Organizar um sistema nacional de alerta e aviso perante a ocorrência ou a iminência da ocorrência de acidente grave ou catástrofe;

g) Criar uma rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio ou de outros riscos para a população, informando sobre as atividades de risco e medidas de autoproteção;

h) Promover programas, ações e exercícios de sensibilização para a prevenção de comportamentos de risco, adoção de condutas de autoproteção e realização de simulacros de planos de evacuação, em articulação com as autarquias locais;

i) Criar programas ou ações de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas e bens, e dos edificados na interface urbano-florestal;

j) Proceder à regulamentação e assegurar a aplicação do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios;

k) Monitorizar as ações de prevenção desenvolvidas por entidades públicas e privadas no âmbito dos riscos naturais e tecnológicos.

3 — A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da atividade de proteção e socorro:

a) Garantir a continuidade orgânica e territorial do sistema integrado de operações de proteção e socorro;

b) Assegurar a coordenação horizontal de todos os agentes de proteção civil e as demais estruturas e serviços públicos com intervenção ou responsabilidades de proteção e socorro;

c) Desenvolver operações de proteção e socorro através da força especial de proteção civil;

d) Monitorizar todas as operações de proteção e socorro, prevendo a necessidade de intervenção de meios complementares;

e) Planear e garantir a utilização, nos termos da lei, dos meios públicos e privados disponíveis para fazer face a situações de acidente grave e catástrofe;

f) Definir, em coordenação com a Força Aérea, o número, tipologia, características, localização e o período de operação dos meios aéreos necessários às missões de emergência e proteção civil e de proteção e socorro, sem prejuízo das competências do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM) e dos Centros de Coordenação de Busca e Salvamento no âmbito dos Sistemas Nacionais de Busca e Salvamento (SNBS) Marítimo e Aéreo;

g) Proceder ao despacho de meios aéreos e ao subsequente emprego dos mesmos em missões de emergência e proteção civil e de proteção e socorro.

4 — A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito dos recursos de proteção civil:

a) Garantir a administração e a manutenção da infraestrutura das redes de telecomunicações de emergência em exploração pela ANEPC e pelos corpos de bombeiros, sem prejuízo das atribuições da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI);

b) Assegurar os meios necessários às operações de proteção civil e de proteção e socorro.

5 — A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da atuação dos bombeiros:

a) Orientar, coordenar, auditar e inspecionar a atividade técnica, formativa e operacional dos bombeiros;

b) Auditar e inspecionar as associações humanitárias de bombeiros no que respeita à utilização dos apoios financeiros concedidos pela ANEPC para as atividades de proteção civil e de proteção e socorro;

c) Contribuir para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas das associações humanitárias de bombeiros no âmbito das atividades de proteção civil e da proteção e socorro;

d) Apoiar as atividades das associações humanitárias de bombeiros e de outras entidades que desenvolvem a sua atividade no âmbito da proteção civil e da proteção e socorro, nomeadamente através de transferências, no limite de dotações inscritas no seu orçamento;

e) Regular a atividade formativa na área operacional da proteção e socorro;

f) Assegurar a realização de formação dos bombeiros portugueses e promover o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida ou entidades com competências em áreas que integrem a formação de bombeiros;

g) Assegurar a prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros, bem como a investigação de acidentes em ações de proteção civil e de proteção e socorro

h) Promover e incentivar a participação das populações no voluntariado e em todas as formas de auxílio à missão das associações humanitárias de bombeiros e dos corpos de bombeiros.

6 — No âmbito do sistema de gestão integrada de fogos rurais (SGIFR), a ANEPC desenvolve a especialização da proteção contra incêndios rurais (PCIR), orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais incluindo as pessoas e bens.

Artigo 5.º

Âmbito territorial

1 — As atribuições da ANEPC são prosseguidas em todo o território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio, dos serviços das regiões autónomas e das autarquias locais.

2 — A ANEPC pode atuar nas regiões autónomas, em articulação com os órgãos e serviços regionais, nas seguintes situações:

- a) Em situações de alerta, contingência e calamidade declaradas nos termos da lei de bases da proteção civil;
- b) Mediante solicitação dos governos regionais ou dos serviços regionais de proteção civil;
- c) Ao abrigo de protocolos de cooperação técnica e operacional.

Artigo 6.º

Colaboração com outras entidades

1 — Para a prossecução das suas atribuições, a ANEPC pode estabelecer parcerias com outras entidades do setor público ou privado, com ou sem fins lucrativos, designadamente instituições de ensino superior e instituições ou serviços integrados no sistema de proteção civil, podendo tais parcerias envolver a concessão de subsídios, nos termos da lei e dos instrumentos de cooperação aplicáveis.

2 — No âmbito da colaboração com as Forças Armadas no sistema de proteção civil, designadamente em situações de acidente grave e catástrofe, a ANEPC promove a articulação institucional nos termos da lei de bases da proteção civil.

3 — A ANEPC colabora, no âmbito da proteção civil, com os municípios e as freguesias, designadamente apoiando a criação de unidades locais de proteção civil.

4 — As estruturas municipais de proteção civil articulam-se operacionalmente com a ANEPC, nos termos definidos no sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

Artigo 7.º

Atuação internacional

1 — A ANEPC participa na execução da política de cooperação internacional do Estado Português no domínio da emergência e da proteção civil, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Governo.

2 — A ANEPC acompanha as ações internacionais no âmbito das alterações climáticas, gestão do risco e proteção civil, adaptando a estratégia nacional de prevenção e resposta.

3 — A ANEPC assegura as relações, no âmbito da proteção civil, com os serviços competentes da União Europeia, designadamente no âmbito do Mecanismo Europeu de Proteção Civil, e com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa, bem como com outros serviços congéneres no quadro da cooperação transfronteiriça, bilateral e multilateral, de forma coordenada com os demais organismos

nacionais que atuam no domínio da cooperação para o desenvolvimento e ação humanitária, e, ainda, a representação de Portugal nas instituições internacionais de proteção civil, sempre sob orientação do Governo.

4 — A ANEPC pode, ainda, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, participar em missões de auxílio externo.

Artigo 8.º

Coordenação e cooperação

1 — As entidades e serviços públicos com competências em matéria de proteção civil exercem a sua atividade de acordo com a doutrina e as orientações definidas pela ANEPC.

2 — Os cidadãos e demais entidades privadas, nas pessoas dos respetivos representantes, devem prestar à ANEPC a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

3 — Têm o dever especial de colaborar com a ANEPC:

- a) Os organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria, energia, transportes, comunicações, recursos hídricos, meteorologia, geofísica, agricultura, mar, alimentação, ambiente e ciberespaço;
- b) Os agentes de proteção civil;
- c) As associações humanitárias de bombeiros;
- d) Os trabalhadores em funções públicas e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas;
- e) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento da ANEPC;
- f) Os serviços de segurança;
- g) Os serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos;
- h) As instituições de segurança social;
- i) A Cruz Vermelha Portuguesa;
- j) As instituições com fins de socorro e de solidariedade.

4 — A violação do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da lei.

5 — A desobediência e a resistência às ordens legítimas da ANEPC, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas de acordo com o regime previsto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual.

Artigo 9.º

Poderes de autoridade

1 — Os trabalhadores da ANEPC que desempenhem funções de fiscalização e inspeção são detentores dos decorrentes poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, gozam das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e fiscalizar as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção, controlo ou fiscalização da ANEPC;
- b) Requisitar equipamentos e documentos para análise;
- c) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações,

quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das pessoas e bens;

d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhes compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;

e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que, por razões de segurança, devam ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.

2 — O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior é aplicável às entidades credenciadas pela ANEPC para o exercício de funções de fiscalização.

3 — Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do n.º 1 é lavado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo presidente da ANEPC no prazo máximo de 15 dias úteis, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

4 — Os trabalhadores e entidades credenciados da ANEPC, titulares das prerrogativas previstas no presente artigo, usam um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, e devendo exibi-lo no exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Formação e investigação em proteção civil

1 — Compete à ANEPC coordenar a rede nacional de formação e investigação em proteção civil.

2 — A ANEPC dinamiza o estabelecimento de parcerias institucionais, envolvendo a Escola Nacional de Bombeiros, os estabelecimentos de ensino superior, centros de investigação, laboratórios colaborativos e outras entidades com estruturas formativas certificadas, nacionais ou estrangeiras, no sentido de diversificar e estruturar uma oferta relevante de formação inicial e contínua, ajustada às necessidades do sistema de proteção civil, de acordo com as melhores práticas nacionais e internacionais.

3 — Para a concretização do disposto nos números anteriores, a ANEPC pode celebrar protocolos com as entidades referidas no n.º 2, que podem envolver a prestação de apoios financeiros.

4 — Através da Direção Nacional de Bombeiros, a ANEPC:

a) Define, planeia e coordena a estratégia de formação na área dos bombeiros, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida certificada;

b) Assegura a realização de formação dos bombeiros portugueses e promove o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida ou entidades com competências em áreas que integrem a formação de bombeiros, articulando-se, quando necessário, com o sistema nacional de qualificações;

c) Desenvolve, implementa e mantém programas de formação, instrução e treino operacional dos bombeiros, em cooperação com a Escola Nacional de Bombeiros, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida certificada.

Artigo 11.º

Órgãos

1 — A ANEPC é dirigida por um presidente.

2 — O presidente é coadjuvado pelo comandante nacional de emergência e proteção civil e por quatro diretores nacionais.

Artigo 12.º

Presidente

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

a) Promover e coordenar as atividades em matéria de planeamento civil de emergência, em estreita ligação com as entidades e serviços públicos competentes em cada setor para o estabelecimento de mecanismos de mobilização de recursos, de acordo com as orientações do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

b) Superintender o sistema integrado de operações de proteção e socorro;

c) Aconselhar o Governo em matéria de proteção civil e planeamento civil de emergência;

d) Representar a ANEPC judicial e extrajudicialmente, bem como nos organismos internacionais de proteção civil e planeamento civil de emergência de que o Estado Português faça parte;

e) Proceder, sempre que necessário, à articulação com o Ministério da Defesa Nacional, em matéria de planeamento civil de emergência a nível da Organização do Tratado Atlântico Norte (OTAN);

f) Propor legislação de normalização de sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção e socorro;

g) Assegurar a aplicação do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios;

h) Definir, em articulação com a Força Aérea, e após audição do comandante nacional de emergência e proteção civil, o número, tipologia, características, localização e o período de operação dos meios aéreos necessários às missões de emergência e proteção civil;

i) Promover o despacho e emprego dos meios aéreos nas missões de emergência e proteção civil, através do Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil;

j) Certificar entidades formadoras na área da proteção civil, em articulação com o sistema de certificação de entidades formadoras, sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 18.º

2 — Em caso de incumprimento das determinações da ANEPC ou de infração das normas e requisitos técnicos aplicáveis às atividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização da ANEPC, pode o presidente da ANEPC:

a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;

b) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, até ser proferida decisão sobre a aplicação das medidas previstas nos n.ºs 5 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, a cessação ou suspensão geral ou parcial de um corpo de bombeiros e a proibição da circulação dos respetivos veículos em operações de proteção civil e operações de socorro,

mediante proposta do diretor nacional de bombeiros ou do inspetor dos serviços de emergência e proteção civil;

c) Ordenar a cessação de atividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;

d) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública;

e) Aplicar as demais sanções previstas na lei.

3 — O presidente da ANEPC é designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da administração interna, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renováveis por iguais períodos.

4 — O presidente da ANEPC é escolhido entre indivíduos com licenciatura concluída há, pelo menos, 10 anos, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

5 — O cargo de presidente é equiparado a subsecretário de Estado, dispondo de gabinete próprio, nos termos da legislação aplicável aos gabinetes dos membros do Governo.

6 — O presidente exerce as competências previstas na lei para os cargos de direção superior de 1.º grau.

7 — O disposto no n.º 5 não prejudica as competências operacionais dos chefes das Forças Armadas e dos dirigentes máximos das forças de segurança.

8 — Para efeitos do disposto na Lei n.º 40/2006, de 25 de agosto, o estatuto previsto no n.º 5 é aplicável às iniciativas de proteção civil, ocupando o presidente da ANEPC, nas demais iniciativas, a posição imediatamente seguinte à dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos das forças armadas.

9 — O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos, em matéria operacional, pelo comandante nacional de emergência e proteção civil e, nas restantes matérias, pelo diretor nacional que indique para o efeito.

10 — O presidente aufer, como remuneração, o equivalente à remuneração mais elevada dos dirigentes das entidades e serviços públicos da administração central qualificados na lei como agentes de proteção civil.

Artigo 13.º

Relações externas e comunicação

A ANEPC integra estruturas orgânicas vocacionadas para assegurar as relações externas, a comunicação e a divulgação de informação relevante em matéria de emergência e proteção civil, que funcionam na dependência do presidente.

Artigo 14.º

Diretores nacionais

1 — Os diretores nacionais, cargos de direção superior de 2.º grau, exercem exclusivamente as competências atribuídas às respetivas direções nacionais, bem como as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente.

2 — Ao recrutamento, designação e exercício de funções dos diretores nacionais é aplicável o estatuto do pes-

soal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, adiante designado estatuto do pessoal dirigente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — O recrutamento do titular do cargo de diretor nacional da Direção Nacional de Bombeiros é precedido de audição da Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional de Municípios Portugueses, promovida pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, sobre a carta de missão, o perfil e as propostas de designação em regime de substituição ou resultantes do procedimento concursal.

4 — O titular do cargo de direção superior da Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil pode ser provido por magistrado judicial ou do Ministério Público.

Artigo 15.º

Tipo de organização interna

1 — A organização interna da ANEPC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e compreende as seguintes direções nacionais:

- a) A Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos;
- b) A Direção Nacional de Administração de Recursos;
- c) A Direção Nacional de Bombeiros;
- d) A Inspeção de Serviços de Emergência e Proteção Civil.

2 — A Direção Nacional de Bombeiros dispõe de autonomia de direção no exercício das suas competências, de acordo com os instrumentos de gestão.

3 — Com vista a assegurar o comando operacional de emergência e proteção civil e ainda o comando operacional integrado de todos os agentes de proteção civil no respeito pela sua autonomia própria, a organização interna da ANEPC compreende ainda:

- a) O Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- b) Os comandos regionais de emergência e proteção civil, cuja circunscrição territorial corresponde às NUTS II do continente;
- c) Os comandos sub-regionais de emergência e proteção civil, cuja circunscrição territorial corresponde ao território das entidades intermunicipais do continente.

4 — As estruturas referidas no número anterior cooperam com as direções nacionais da ANEPC no exercício das respetivas competências.

Artigo 16.º

Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos

À Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos compete:

- a) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento de emergência de proteção civil para situações de acidente grave ou catástrofe;
- b) Promover a avaliação dos riscos naturais e tecnológicos e respetivas vulnerabilidades, em articulação com as entidades responsáveis pela monitorização e previsão dos riscos;

c) Promover a realização de ações de prevenção estrutural, nomeadamente de gestão de combustível e de participação em ações de sensibilização;

d) Organizar o sistema nacional de monitorização e comunicação de risco, de alerta especial e de aviso à população, em articulação com o Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil;

e) Assegurar uma rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio, com o objetivo da emissão de alertas para proibição do uso do fogo, bem como outras atividades de risco e ainda medidas de auto-proteção, dirigidas para públicos específicos;

f) Promover os programas e ações de sensibilização para a prevenção de comportamentos de risco, adoção de condutas de autoproteção e realização de simulacros de planos de evacuação, em articulação com as autarquias locais;

g) Promover, em articulação com as autarquias locais, os programas de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas e bens, e dos edificados na interface urbano-florestal, com a implementação e gestão de zonas de proteção aos aglomerados e de infraestruturas estratégicas, identificando pontos críticos e locais de refúgio, com o envolvimento dos municípios e das freguesias como entidades proativas na mobilização das populações e incorporando o conhecimento prático existente ao nível das comunidades locais;

h) Desenvolver no âmbito do SGIFR, a especialização da PCIR, orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais incluindo as pessoas e bens no âmbito da prevenção, em articulação com a estrutura operacional da ANEPC;

i) Assegurar a regulamentação e a fiscalização no âmbito da segurança contra incêndios em edifícios, sem prejuízo do disposto na subalínea iv) da alínea a) do n.º 2 artigo 20.º;

j) Cumprir as atribuições e competências fixadas na legislação relativa a normas de segurança;

k) Apreciar os planos que, no âmbito do planeamento de emergência de proteção civil, lhe sejam submetidos nos termos da lei;

l) Coordenar a aplicação em Portugal da doutrina da OTAN, em matéria de proteção civil;

m) Coordenar a aplicação em Portugal dos princípios que norteiam a Estratégia Internacional para Redução do Risco de Catástrofes, instituída pelas Nações Unidas;

n) Prestar apoio às atividades desenvolvidas no âmbito do sistema nacional de planeamento civil de emergência, designadamente através da elaboração de estudos e trabalhos técnicos, do apoio administrativo e controlo da documentação, quer nacional, quer da OTAN, e do apoio em matéria de expediente, arquivo, pessoal, contabilidade e economato;

o) Gerir o funcionamento do sub-registo da ANEPC, através do cumprimento das normas de segurança emanadas da OTAN e da Autoridade Nacional de Segurança, nomeadamente o registo, o controlo e a distribuição da correspondência, bem como promover e verificar a credenciação dos cidadãos de nacionalidade portuguesa que, na área do planeamento civil de emergência e proteção civil, devam ter acesso a informação classificada.

Artigo 17.º

Direção Nacional de Administração de Recursos

À Direção Nacional de Administração de Recursos compete:

a) Planear, organizar e gerir os recursos humanos da ANEPC;

b) Propor, desenvolver e coordenar a política de formação e de aperfeiçoamento dos trabalhadores da ANEPC, em articulação com as entidades competentes;

c) Assegurar a profissionalização, qualificação e capacitação dos trabalhadores;

d) Desenvolver, na sequência de processos de avaliação, processos de melhoria contínua, inovação operacional e aprendizagem;

e) Planear e gerir os recursos financeiros da ANEPC, devendo articular-se com a Direção Nacional de Bombeiros no que respeita ao orçamento consignado à atividade dos bombeiros;

f) Garantir a implementação e o aperfeiçoamento do sistema de controlo interno;

g) Administrar e assegurar a manutenção da rede informática e as bases de dados da ANEPC, em articulação com a SGMAI;

h) Planear e gerir as redes e os equipamentos de telecomunicações, e outros recursos tecnológicos da ANEPC, em articulação com a SGMAI;

i) Efetuar a aquisição de bens e a contratação de serviços, sem prejuízo das competências próprias da SGMAI;

j) Assegurar a gestão:

i) Documental e do arquivo da ANEPC;

ii) Das instalações e equipamentos da ANEPC, incluindo as estruturas operacionais da força especial de proteção civil, sem prejuízo das competências próprias da SGMAI;

iii) Da frota automóvel da ANEPC.

Artigo 18.º

Direção Nacional de Bombeiros

1 — À Direção Nacional de Bombeiros compete:

a) Regular e coordenar a atividade técnica, formativa e operacional dos corpos de bombeiros;

b) Estabelecer a articulação com as estruturas de comando dos corpos de bombeiros, de âmbito nacional, regional e local, no respeito da sua autonomia e nos termos da sua organização própria;

c) Promover modelos eficazes de organização dos corpos de bombeiros em ordem a potenciar a sua atividade operacional;

d) Assegurar o recenseamento dos bombeiros;

e) Supervisionar a rede de infraestruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;

f) Assegurar a profissionalização, qualificação e capacitação dos bombeiros;

g) Elaborar a proposta de orçamento da ANEPC consignada à atuação dos corpos de bombeiros, autonomizado nos termos do artigo 29.º, e acompanhar a respetiva execução, incluindo a apresentação de propostas de alteração orçamental;

h) Certificar entidades formadoras de bombeiros, após parecer da Escola Nacional de Bombeiros, e ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros;

i) Definir, planear e coordenar a estratégia de formação na área dos bombeiros, em articulação com a Escola

Nacional de Bombeiros, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida certificada;

j) Acompanhar a constituição e o funcionamento das equipas de intervenção permanente;

k) Acompanhar os processos de reorganização dos corpos de bombeiros;

l) Desenvolver, implementar e manter os programas de:

i) Formação, instrução e treino operacional dos bombeiros, em cooperação com a Escola Nacional de Bombeiros, e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida certificada;

ii) Prevenção e vigilância médico-sanitária dos bombeiros;

iii) Incentivo à participação das populações no voluntariado dos bombeiros;

iv) Apoio aos dirigentes das associações humanitárias de bombeiros.

m) Exercer a competência disciplinar sobre os comandantes dos corpos de bombeiros;

n) Propor ao presidente da ANEPC, a título preventivo e com efeitos imediatos, até ser proferida decisão sobre a aplicação das medidas previstas nos n.ºs 5 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, a cessação ou suspensão geral ou parcial de um corpo de bombeiros e a proibição da circulação dos respetivos veículos em operações de proteção civil e operações de socorro.

2 — Compete-lhe ainda:

a) Promover programas para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos corpos de bombeiros;

b) Apoiar as atividades das associações humanitárias de bombeiros;

c) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a uniformes, equipamento, material e procedimentos dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade.

3 — No âmbito do dispositivo de resposta operacional e dos dispositivos especiais, a Direção Nacional de Bombeiros mantém atualizada a inventariação dos meios operacionais das associações humanitárias dos bombeiros voluntários, nos termos estabelecidos nas diretivas operacionais.

4 — Junto da Direção Nacional de Bombeiros funciona o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 19.º

Conselho Nacional de Bombeiros

1 — O Conselho Nacional de Bombeiros, abreviadamente designado por Conselho, é um órgão consultivo da ANEPC relativamente à atividade dos bombeiros.

2 — O Conselho é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, podendo ser substituído pelo presidente da ANEPC.

3 — O Conselho tem a seguinte composição:

a) O presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses;

b) O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.;

c) O diretor-geral da Administração local;

d) O presidente da Escola Nacional de Bombeiros;

e) O diretor do Instituto de Socorros a Náufragos;

f) O presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

g) O presidente da Associação Nacional de Freguesias;

h) O presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

4 — O presidente da ANEPC e o diretor nacional de bombeiros integram o Conselho.

5 — O presidente, quando o considerar conveniente ou sob proposta do Conselho, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com relevante interesse para as matérias em consulta, designadamente estruturas sindicais dos bombeiros ou representativas do setor social.

6 — Compete ao Conselho emitir parecer sobre:

a) Programas de apoio a atribuir a associações humanitárias de bombeiros e a corpos de bombeiros;

b) Definição dos critérios gerais a observar nas ações de formação do pessoal dos corpos de bombeiros;

c) Definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respetivas secções, bem como da sua verificação em concreto;

d) Definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;

e) Definição das normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;

f) Os projetos de diplomas relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do setor e de carreiras;

g) Definição das áreas de atuação dos corpos de bombeiros;

h) Outros assuntos, relacionados com a atividade dos bombeiros, quando solicitado pelo presidente ou propostos pelo Conselho.

7 — O Conselho elabora o seu regulamento de funcionamento, que é sujeito à homologação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, com faculdade de delegação.

8 — O Conselho pode criar, através do seu regulamento, conselhos regionais de bombeiros.

Artigo 20.º

Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil

1 — A Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil constitui um serviço de inspeção e desenvolve a atividade de inspeção, conforme definida no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual.

2 — Compete à Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil:

a) Realizar as ações de inspeção do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos previstos na lei sobre:

i) Os atos praticados pelos serviços da ANEPC;

ii) Os corpos de bombeiros;

iii) A utilização dos apoios financeiros concedidos pela ANEPC a entidades públicas ou privadas;

iv) Queixas e denúncias relativas ao cumprimento da legislação de segurança contra incêndios em edifícios, bem

como a implementação de um plano anual de inspeções extraordinárias neste âmbito.

b) Realizar ações de inspeção no âmbito dos acidentes e incidentes de proteção e socorro;

c) Instruir os processos de inquérito, disciplinares e de sindicância, determinados pelo presidente da ANEPC;

d) Monitorizar e auditar o sistema de controlo interno;

e) Desenvolver ações no âmbito da auditoria de gestão;

f) Analisar e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, a atividade prosseguida pelas diversas unidades orgânicas que compõem a ANEPC, detetando e caracterizando os fatores e as situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objetivos superiormente definidos;

g) Identificar as situações de falta de uniformidade na aplicação dos procedimentos administrativos conduzidos pela ANEPC;

h) Recolher informações, elaborar relatórios e propor medidas tendentes à eliminação das eventuais disfunções ou incorreções detetadas;

i) Colaborar nas ações de controlo externo que sejam efetuadas à ANEPC por organismos que sobre ela exerçam poder inspetivo;

j) Acompanhar o seguimento pelos serviços das recomendações formuladas pelas entidades referidas na alínea anterior;

k) Propor ao presidente da ANEPC, a título preventivo e com efeitos imediatos, até ser proferida decisão sobre a aplicação das medidas previstas nos n.ºs 5 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, a cessação ou suspensão geral ou parcial de um corpo de bombeiros e a proibição da circulação dos respetivos veículos em operações de proteção civil e operações de socorro;

l) A avaliação no âmbito dos exercícios de proteção civil;

m) Outras ações de inspeção determinadas pelo presidente.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior os inspetores da Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil têm competência para, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

4 — Compete ainda à Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil definir e assegurar um sistema de avaliação para todas as equipas operacionais envolvidas na prevenção e combate.

5 — À Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil e respetivos inspetores aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º

Artigo 21.º

Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil

1 — O Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil é dirigido pelo comandante nacional de emergência e proteção civil, coadjuvado pelo 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil e por cinco adjuntos de operações.

2 — O Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil compreende cinco células operacionais, a definir por despacho do presidente da ANEPC.

3 — As competências do Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil e das respetivas células operacionais são as previstas no âmbito do SIOPS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, na sua redação atual, sem prejuízo de outras competências que lhe forem conferidas por lei.

4 — O comandante nacional de emergência e proteção civil depende hierarquicamente do presidente.

5 — O 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil, os adjuntos de operações e os chefes de células operacionais dependem hierarquicamente do comandante nacional de emergência e proteção civil.

6 — O comandante nacional de emergência e proteção civil e o 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil são designados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renováveis, pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna e são equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção superior de 1.º grau e 2.º grau, respetivamente.

7 — Os cargos de adjunto de operações e de chefe de célula são cargos de direção intermédia de 1.º e de 2.º grau, respetivamente.

Artigo 22.º

Comandos regionais de emergência e proteção civil

1 — Os comandos regionais de emergência e proteção civil são os seguintes:

- a) Comando Regional do Norte;
- b) Comando Regional do Centro;
- c) Comando Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Comando Regional do Alentejo;
- e) Comando Regional do Algarve.

2 — Os comandos regionais de emergência e proteção civil são dirigidos pelo comandante regional de emergência e proteção civil, coadjuvado pelo 2.º comandante regional de emergência e proteção civil, cujas competências são as previstas no SIOPS, sem prejuízo de outras que lhes forem conferidas por lei.

3 — Compete ainda ao comandante regional de emergência e proteção civil assegurar a articulação permanente com os comandantes sub-regionais e com os 2.ºs comandantes sub-regionais no seu âmbito territorial.

4 — O comandante regional de emergência e proteção civil participa, no respetivo âmbito territorial, nas políticas de planeamento, prevenção, organização dos dispositivos, definição da rede de infraestruturas e equipamentos e articulação institucional com as autoridades políticas e agentes de proteção civil.

5 — O comandante regional de emergência e proteção civil depende hierarquicamente do comandante nacional.

6 — O 2.º comandante regional depende hierarquicamente do comandante regional, sem prejuízo das dependências funcionais das direções nacionais da ANEPC.

7 — O cargo de comandante regional de emergência e proteção civil é um cargo de direção superior de 2.º grau e o 2.º comandante regional é um cargo de direção intermédia de 1.º grau.

8 — O 2.º comandante regional é recrutado, por procedimento concursal, de entre licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, e ainda que reúnam

8 anos de experiência no exercício de funções de comando em corpo de bombeiros.

9 — A Liga dos Bombeiros Portugueses é ouvida na definição do perfil dos candidatos ao procedimento de recrutamento referido no número anterior.

10 — O comandante regional é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 2.º comandante regional.

11 — Os cargos de comandante regional e de 2.º comandante regional podem ser exercidos na sua área de jurisdição, em acumulação, com os cargos de comandante sub-regional e de 2.º comandante sub-regional, respetivamente.

12 — O disposto no número anterior não confere o direito à cumulação de remunerações.

Artigo 23.º

Comandos sub-regionais de emergência e proteção civil

1 — Na circunscrição territorial correspondente ao território de cada entidade intermunicipal existe um comando sub-regional de emergência e proteção civil, dirigido pelo comandante sub-regional, coadjuvado pelo 2.º comandante sub-regional.

2 — As competências do comando sub-regional de emergência e proteção civil são as previstas no SIOPS, sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei.

3 — Compete ainda ao comando sub-regional de emergência e proteção civil assegurar a articulação operacional permanente com os coordenadores municipais de proteção civil.

4 — O comandante sub-regional depende hierarquicamente do comandante regional, sem prejuízo das dependências funcionais das direções nacionais da ANEPC.

5 — O 2.º comandante sub-regional depende hierarquicamente do comandante sub-regional.

6 — Os cargos de comandante sub-regional e de 2.º comandante sub-regional são cargos de direção intermédia de 1.º e de 2.º grau, respetivamente.

7 — Os comandantes sub-regionais são recrutados, por procedimento concursal, de entre licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, e ainda que reúnam seis anos de experiência profissional relevante para o cargo.

8 — Os 2.ºs comandantes sub-regionais são recrutados, por procedimento concursal, de entre licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, e ainda que reúnam 5 anos de experiência no exercício de funções de comando em corpos de bombeiros.

9 — A Liga dos Bombeiros Portugueses é ouvida na definição do perfil dos candidatos ao procedimento de recrutamento referido no número anterior.

10 — Na circunscrição territorial correspondente ao território da entidade intermunicipal do Algarve, o comandante sub-regional acumula as funções de 2.º comandante sub-regional.

11 — Cabe ao 2.º comandante sub-regional, em articulação com os comandantes dos corpos de bombeiros da sua jurisdição, definir as zonas operacionais, cuja estrutura e organização é definida no regime jurídico dos corpos de bombeiros.

Artigo 24.º

Salas de operações e comunicações

No Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil, nos comandos regionais de emergência e proteção civil e nos comandos sub-regionais de emergência e proteção civil funcionam salas de operações e comunicações dotadas de operadores de telecomunicações de emergência.

Artigo 25.º

Força especial de proteção civil

1 — A ANEPC integra uma força especial de proteção civil, que depende operacionalmente do Comandante Nacional de Emergência e Proteção Civil.

2 — A força especial de proteção civil é uma força de prevenção e resposta a situações de emergência e de recuperação da normalidade da vida das comunidades afetadas por acidentes graves ou catástrofes, no âmbito do sistema integrado de operações de proteção e socorro.

3 — A composição e a organização interna da força especial de proteção civil são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, sob proposta do presidente da ANEPC, elaborada após audição do Comandante Nacional de Emergência e Proteção Civil.

4 — O cargo de comandante da força especial de proteção civil é um cargo de direção intermédia de 1.º grau.

5 — O segundo comandante da força especial de proteção civil e os adjuntos de comando são cargos de direção intermédia de 2.º e 3.º grau, respetivamente.

6 — A remuneração dos cargos de direção intermédia de 3.º grau corresponde a 80 % da remuneração dos cargos de direção intermédia de 2.º grau.

7 — A força especial de proteção civil sucede à Força Especial de Bombeiros.

Artigo 26.º

Uniformes e transferência de símbolos

1 — O uniforme dos sapadores bombeiros integrados na força especial de proteção civil é definido no regulamento de uniformes da estrutura operacional da ANEPC.

2 — A força especial de proteção civil é a herdeira do guião e das flâmulas da Força Especial de Bombeiros, incluindo as respetivas condecorações atribuídas.

3 — A força especial de proteção civil tem o direito ao uso do guião e as suas companhias ao uso de flâmulas conforme modelos aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 27.º

Receitas

1 — A ANEPC dispõe das receitas provenientes de doações que lhe forem atribuídas no orçamento do Estado.

2 — A ANEPC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) Os subsídios e participações atribuídos por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) Subvenções, quotizações, doações, heranças ou legados de entidades e respetivos rendimentos;
- c) O produto da venda de publicações;
- d) Os rendimentos de bens patrimoniais;

e) A remuneração dos serviços prestados, nomeadamente estudos, pareceres, palestras, preleções e conferências sobre temas de proteção civil e socorro;

f) As percentagens legalmente atribuídas sobre os prémios de seguro, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de dezembro, na sua redação atual;

g) As percentagens atribuídas legalmente sobre as receitas dos jogos sociais;

h) As taxas cobradas no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios;

i) As taxas cobradas no âmbito da certificação de entidades formadoras na área da proteção e socorro;

j) O produto das coimas nas percentagens legalmente atribuídas e custas dos processos de contraordenação por si instaurados e instruídos ou concluídos, nos termos da legislação aplicável;

k) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento, contrato ou outro título.

3 — A cobrança, o depósito e o controlo das receitas são feitos nos termos da legislação aplicável aos serviços e fundos autónomos.

4 — A incidência, os modos e prazos de liquidação e cobrança da receita prevista na alínea f) do n.º 2 são estabelecidos por norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no prazo de 30 dias.

5 — Até a regulamentação prevista na alínea f) do n.º 2, mantêm-se os procedimentos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

6 — As percentagens previstas na alínea f) do n.º 2 reverterem para as regiões autónomas quando o tomador do seguro resida ou tenha sede naquelas regiões.

Artigo 28.º

Despesas

Constituem despesas da ANEPC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 29.º

Apoio à atividade dos bombeiros

1 — As receitas e despesas de suporte à atividade dos bombeiros, no âmbito da proteção e socorro às populações, constam de orçamento autonomizado, constituído pela respetiva discriminação e consignação no orçamento da ANEPC.

2 — A preparação da proposta de orçamento da ANEPC consignada à atuação dos corpos de bombeiros, cometida à Direção Nacional de Bombeiros, é precedida de audição da Liga dos Bombeiros Portugueses.

Artigo 30.º

Isenção de portagem

As viaturas da ANEPC, devidamente identificadas e cuja utilização se destine a missões de proteção civil, estão isentas do pagamento de qualquer taxa em pontes e autoestradas.

Artigo 31.º

Mapa de cargos de direção

Os cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 32.º

Meios aéreos

1 — A definição do número, tipologia, características, localização e período de operação e protocolos de despacho dos meios aéreos que integram o DECIR, bem como aqueles a empregar nas demais missões de emergência e proteção civil, é da competência da ANEPC, em articulação com a Força Aérea, sem prejuízo das competências do INEM, I. P., no âmbito do SIEM e dos Centros de Coordenação de Busca e Salvamento no âmbito dos SNBS Marítimo e Aéreo.

2 — A decisão de despacho de meios aéreos através das salas de operações da ANEPC e o subsequente emprego dos mesmos em resposta aos incêndios rurais, incluindo, em articulação com a Força Aérea, o pré-posicionamento e a vigilância aérea armada, bem como o acionamento e emprego de meios aéreos no âmbito das demais missões de emergência e proteção civil constituem competência da ANEPC, sem prejuízo das competências do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 33.º

Inspeção

1 — Para a prossecução das competências referidas no artigo 20.º, podem ser designados pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, em regime de comissão de serviço, mediante proposta do presidente da ANEPC, e até ao limite de 10, trabalhadores para exercer funções de inspeção, a recrutar de entre licenciados, com experiência profissional relevante de pelo menos cinco anos.

2 — A comissão de serviço prevista no número anterior tem a duração de três anos, podendo ser renovada por igual período de tempo até ao limite máximo de duas renovações.

3 — Os trabalhadores são remunerados pelo nível 42 da tabela remuneratória única.

4 — Os trabalhadores exercem funções em regime de isenção de horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração adicional.

Artigo 34.º

Dever de disponibilidade

1 — O exercício de funções na ANEPC é de total disponibilidade, não podendo os trabalhadores, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave e catástrofe.

2 — A inobservância do dever previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

Artigo 35.º

Patrocínio judiciário

O presidente, os titulares de cargos dirigentes da ANEPC, o comandante nacional de emergência e proteção civil e o 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil, têm direito a patrocínio judiciário, nos termos previstos para os titulares de cargos de direção, no estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 36.º

Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência

1 — O Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência é objeto de diploma próprio, a aprovar no prazo de 90 dias após a publicação do presente decreto-lei.

2 — O Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência integra o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, órgão colegial de coordenação e apoio ao Governo em matéria de planeamento civil de emergência, na dependência do Primeiro-Ministro ou, por delegação deste, no membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 — O presidente da ANEPC preside ao Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

Artigo 37.º

Comissões de serviço

As comissões de serviço do pessoal dirigente e outras em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 38.º

Instalação das estruturas da organização interna

1 — As estruturas regionais e sub-regionais da ANEPC previstas no presente decreto-lei entram em funcionamento de forma faseada, definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — Até à entrada em funcionamento das estruturas operacionais referidas no número anterior, mantêm-se as previstas nos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, na sua redação atual, aplicando-se-lhe o regime aí previsto, com as necessárias adaptações.

3 — Até à aprovação da portaria a que se refere o artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, mantêm-se a estrutura nuclear estabelecida no âmbito do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, na sua redação atual.

4 — A Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional de Municípios Portugueses são ouvidas quanto à transição para a nova estrutura regional e sub-regional.

Artigo 39.º

Sucessão

1 — A ANEPC sucede em todos os direitos, obrigações e atribuições da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

2 — As referências efetuadas na lei, regulamentos ou contratos à Autoridade Nacional de Proteção Civil devem considerar-se feitas à ANEPC.

Artigo 40.º

Revisão do sistema integrado de operações de proteção e socorro

1 — O SIOPS é revisto após a publicação do presente decreto-lei.

2 — Até à sua revisão, o SIOPS aplica-se com as necessárias adaptações, considerando-se as referências nele contidas às estruturas de comando e de coordenação distritais feitas ao âmbito sub-regional.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de dezembro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 27.º do presente decreto-lei;

b) O n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual;

c) O Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do presente decreto-lei.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de fevereiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 24 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 31.º)

Mapa de cargos de direção

Designação dos cargos dirigentes	Número de lugares	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau
Presidente	1	Direção superior . . .	1.º
Diretor Nacional	4	Direção superior . . .	2.º
Comandante Regional	5	Direção superior . . .	2.º
Adjunto de operações	5	Direção Intermédia	1.º
2.ºs Comandantes Regionais e Comandantes Sub-Regionais.	28		
Comandante da Força Especial de Proteção Civil.	1		
Diretor de Serviços	10		

112182054

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2019

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2017, de 2 de novembro, foram aprovados os «Projetos de prevenção estrutural contra incêndios e de restauro nos Par-

ques Naturais do Douro Internacional, de Montesinho e do Tejo Internacional, na Reserva Natural da Serra da Malcata e no Monumento Natural das Portas de Ródão».

No projeto relativo ao Parque Natural do Tejo Internacional e ao Monumento Natural das Portas de Ródão estabelece-se que a entidade responsável pela sua implementação é o ICNF, I. P., com o apoio dos municípios de Vila Velha de Ródão e Nisa. Ora, o Parque Natural do Tejo Internacional e o Monumento Natural das Portas de Ródão abrangem áreas de quatro concelhos — Vila Velha de Ródão, Nisa, Castelo Branco e Idanha-a-Nova — pelo que se torna importante reconhecer, também, estes dois últimos municípios como parceiros na implementação do referido projeto.

A isto acresce o facto de os referidos projetos não prevenir a possibilidade de execução das medidas neles definidas fora dos limites das áreas protegidas abrangidas, o que pode constituir, em alguns casos, um entrave à eficaz prossecução dos objetivos de prevenção estrutural, de restauro e conservação de habitats prioritários presentes naquelas áreas protegidas. Tal poderá suceder quando a execução de medidas deva ter lugar parcialmente numa área protegida e, simultaneamente, numa área envolvente. Torna-se, assim, importante prever que as medidas específicas dos vários projetos possam ser executadas, sempre que tal se justifique, em áreas protegidas e, concomitantemente, em áreas envolventes.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Castelo Branco e Idanha-a-Nova.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 6 («Responsáveis pela implementação») do ponto III («Projeto de Restauro e Prevenção Estrutural do Parque Natural do Tejo Internacional e do Monumento Natural das Portas de Ródão») do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2017, de 2 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

III — [...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

ICNF, I. P., com o apoio dos municípios de Vila Velha de Ródão, Nisa, Castelo Branco e Idanha-a-Nova.»

2 — Estabelecer que as medidas específicas a que se referem os n.ºs 2 dos pontos I a IV do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2017, de 2 de novembro, podem ser executadas, quando em concomitância, em áreas envolventes às áreas protegidas abrangidas pelos referidos projetos, sempre que tal se afigure necessário

para a prossecução dos objetivos de prevenção estrutural, de restauro e conservação de habitats prioritários naquelas áreas protegidas.

3 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de março de 2019. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112178467

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2019

O Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de agosto, na sua redação atual, criou o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS), enquanto órgão independente de consulta dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente, de entidades públicas e de organizações de defesa do ambiente, sobre todas as questões relativas ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Nos termos das alíneas a) e b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de agosto, na sua redação atual, o presidente do CNADS e cinco a oito membros dos seus membros são nomeados pelo Conselho de Ministros, sendo um desses membros designado por proposta do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 221/97, na sua redação atual, os membros do CNADS são designados por um período de três anos, renovável, considerando-se o mandato dos membros do Conselho prorrogado, por prazo que não ultrapassará os seis meses, até que seja comunicada, por escrito, a designação dos novos membros.

O presidente do CNADS foi designado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 17 de março, e um outro membro do CNADS foi designado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2018, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 31 de agosto, encontrando-se ambos os referidos mandatos em curso.

O mandato dos membros do CNADS designados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 18 de fevereiro, cessou, por decurso do prazo, nos termos do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 221/97, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea b) do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de agosto, na sua redação atual, e das alíneas e) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Renovar, por um período de três anos, o mandato da Professora Doutora Maria Teresa Lencastre de Melo Breyner Andresen e dos Professores Doutores João Pinto Guerreiro e José Joaquim Dinis Reis, como membros do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS), cujas notas curriculares constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2 — Designar, por um período de três anos, a Engenheira Maria do Rosário Pinto Alves e o Professor Doutor Paulo Magalhães, como membros do CNADS, cujas notas curriculares constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

3 — Designar, por um período de três anos e por indicação do Ministro do Ambiente e da Transição Energé-

tica, o Professor Doutor Miguel Araújo, como membro do CNADS, cuja nota curricular consta do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

4 — Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos a 1 de março de 2019.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de março de 2019. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Nota curricular de Maria Teresa Lencastre de Melo Breyner Andresen

Maria Teresa Lencastre de Melo Breyner Andresen é arquiteta paisagista e engenheira agrónoma, licenciada pelo Instituto Superior de Agronomia (1982) tendo obtido o grau de mestre em Arquitetura Paisagista na Universidade de Massachusetts (EUA), em 1984, e o grau de doutor em Ciências Aplicadas ao Ambiente pela Universidade de Aveiro, em 1992.

Lecionou no ensino superior durante 30 anos, tendo iniciado a carreira docente no Instituto Superior de Agronomia em Arquitetura Paisagista e, a partir de 1987, na Universidade de Aveiro em Planeamento Regional e Urbano. Entre 2002 e 2014, lecionou Arquitetura Paisagista na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, tendo sido responsável pela integração desta nova área disciplinar na Universidade do Porto. Enquanto docente da FCUP, desenvolveu a sua investigação como membro do CIBIO/INbio — Centro de Investigação em Biodiversidade e Recursos Genéticos. Entre os seus projetos de investigação e de prestação de serviços à comunidade, refere-se a Proposta de uma Rede de Parques Metropolitanos (Área Metropolitana do Porto, 2009) e a Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental, no âmbito do Plano Regional de Ordenamento do Território (CCDRNorte, 2008). Em colaboração com a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e sob coordenação de F. Bianchi de Aguiar, elaborou a candidatura da Região Demarcada do Douro a património mundial da UNESCO (Fundação Rei Afonso Henriques, 1999/2000). Coordenou o Estudo de Avaliação do Estado de Conservação do ADV (Estrutura de Missão do Douro, 2013) e a Alteração do Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território do Alto Douro Vinhateiro (CIM Douro, 2013-2014). Entre 2007 e 2014, foi diretora do Jardim Botânico do Porto e, entre 2007 e 2009, exerceu funções de Direção do Parque da Fundação de Serralves.

Desde 2014 exerce atividade de consultoria como profissional liberal estando envolvida na criação e elaboração do Plano de Gestão da Paisagem Protegida do Parque das Serras do Porto e na coordenação da candidatura do Santuário do Bom Jesus do Monte em Braga a património mundial da UNESCO. Atualmente é membro do Conselho Nacional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, desde 2013, membro do Comité Científico da Fundação Benetton, Itália, desde 2015, membro do Grupo de Trabalho para a elaboração da Lista Indicativa do Património Mundial Português/Comissão Nacional da UNESCO, 2015-2016, perita de Portugal na Comissão Permanente do Património Mundial da UNESCO, 2014-2017, presidente da Direção da AJH — Associação Portuguesa dos Jardins Históricos, desde 2017. Foi presidente do Instituto da Conservação da Natureza (1996-1998), membro do Conselho Científico da Agência Europeia de Ambiente (2002-2008), presidente da European Foundation for Landscape Architecture (2004-2007) e vice-presidente da International Federation of Landscape Architects (2007).

Nota curricular de João Pinto Guerreiro

João Pinto Guerreiro é Agregado em Economia Regional pela Universidade do Algarve (2004); Doutor em Ciências Económicas (Economia Agrária) pela Universidade do Algarve (1994); Mestre em Ordenamento Rural e Ambiente, pelo Centro Internacional de Altos Estudos Agronómicos Mediterrânicos (Paris) (1986); Licenciado em Geografia, pela Universidade de Lisboa (1983).

Professor Catedrático da Universidade do Algarve na área da economia e do desenvolvimento regional, desde 2005.

Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES) e Coordenador Científico do CRIA (Divisão de Empreendedorismo e Transferência de Tecnologia) da Universidade do Algarve.

Foi Reitor da Universidade do Algarve (2006-2013); Pró-Reitor da Universidade do Algarve, nos domínios da transferência de tecnologia e da inovação (2004-2006); Presidente da Comissão Intermediterrânica da Conferência das Regiões Periféricas e Marítimas (CRPM), (2002/3); Presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve (1996-2003) e Gestor do PROALGARVE (2000-2003).

Tem coordenado a elaboração de diversos Relatórios públicos sobre temas relacionados com o ensino superior. Coordenou a Comissão Técnica Independente, criada pela Assembleia da República para analisar os incêndios rurais de 2017 e propor medidas de minimização ou de superação das disfunções detetadas na área a floresta e da sua proteção contra incêndios.

Outras Atividades: é autor de diversas publicações nos domínios da economia agrária e da economia regional, do desenvolvimento rural e do desenvolvimento local, da economia da inovação e do papel das universidades no desenvolvimento, designadamente sobre a situação do Algarve, domínios no âmbito dos quais tem orientado diversas teses académicas.

Nota curricular de José Joaquim Dinis Reis

José Joaquim Dinis Reis é Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC), da qual foi Diretor entre de 2009 e 2015, e Investigador do Centro de Estudos Sociais. É coordenador do Programa de Doutoramento em Governação, Conhecimento e Inovação, encarregando-se do Seminário de Governação, Instituições e Políticas Públicas. É Presidente da Associação Portuguesa de Economia Política.

Foi Secretário de Estado do Ensino Superior (1999-2001), Presidente da Comissão de Coordenação da Região Centro (1996-1999) e Presidente do Conselho Científico da FEUC (1992-1994 e 2002-2004). Fundou *Notas Económicas* — Revista da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (de que foi Diretor) e foi membro do conselho de redação da *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Foi membro da Assembleia Municipal de Coimbra, eleito pelo movimento Cidadãos por Coimbra.

Os seus temas de investigação em economia compreendem três áreas principais: Economia dos Territórios, Institucionalismo, Estado e Governação e Economia Portuguesa e Europeia e tem trabalhos publicados em revistas e editoras nacionais e estrangeiras. Os seus livros mais recentes são *A Economia Portuguesa: Formas de economia política numa periferia persistente* (1960-2017), *Ensaio de Economia Impura* (2007, reeditado em 2009) e, em

coautoria, *A Economia Política do Retrocesso: Crise, causas e objetivos* (2014).

Nota curricular de Maria do Rosário Pinto Alves

Maria do Rosário Pinto Alves é engenheira florestal, licenciada pela UTAD — Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, tem um MBA Executivo em Marketing pela Católica Porto Business School (antigo IEP — Instituto Empresarial Portuense), um Curso de Formação Avançada em Gestão Recuperação de Áreas Ardidas pelo ISA — Instituto Superior de Agronomia, um Curso de Auditores de Defesa Nacional, pelo Instituto de Defesa Nacional e atualmente frequenta o Programa de Doutoramento “Desenvolvimento, Sociedades e Territórios”, na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

É Diretora Executiva da Forestis — Associação Florestal de Portugal, desde 2008, tendo exercido várias funções na mesma instituição desde 1996, Assessora da Direção do IDARN — Instituto de Desenvolvimento Agrário da Região Norte, desde 2008, Vogal Direção Associação para Gestão Florestal Responsável (FSC Portugal), desde 2011, Vogal do Conselho Fiscal da Associação para a Certificação Florestal do Baixo Vouga, desde 2015, Membro da Comissão de Acompanhamento do PDR2020, em representação da Forestis, desde 2015, Vogal do Conselho Municipal do Ambiente da Câmara Municipal do Porto, desde 2016, Membro do Conselho Consultivo do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P., em representação da Forestis, desde 2017. Foi Perita no Comité Consultivo Florestas e Cortiça da Comissão Europeia (DG Agri) em representação da Confederation of European Forest Owners (entre 2010 e 2014), e Membro da Comissão de Acompanhamento dos Programas Regionais de Ordenamento Florestal de entre Douro e Minho, Trás-os-Montes e Alto Douro, em representação da Forestis (entre 2016 e 2018).

Desde 1996 tem participado e coordenado projetos nacionais e internacionais, nas áreas da cooperação, desenvolvimento investigação financiados pelos programas INTERREG, COST ACTION, H2020, POCTEP, PORTUGAL 2020, FFP, relacionados com a gestão sustentável das florestas, nos tópicos da certificação da gestão florestal sustentável, do uso da biomassa florestal para fins energéticos, da prevenção de risco de incêndio, das alterações climáticas, da propriedade e proprietários florestais, da inovação, da bioeconomia e de políticas florestais.

Nota curricular de Paulo Magalhães

Licenciado em Direito na Universidade Católica do Porto (1994) e doutorado em Ecologia-Humana na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (2017) onde foi investigador do CESNOVA (2013). Hoje é investigador do CIJE — Centro de Investigação Jurídico-Económica, da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, onde está a fazer um Pós-Doutoramento. Possui um Curso de Pós-Graduação em Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2001) e concluiu o período de letivo do Curso de Doctorado “El Medio Ambiente Natural y Humano en las Ciencias Sociales” da Universidade de Salamanca (2002). Foi Professor da Unidade Curricular de Direito e Legislação Ambiental e Educação Ambiental na Escola Superior Agrária de Castelo

Branco, na Licenciatura de Engenharia de Ordenamento dos Recursos Naturais (1999-2006).

Em 2007, publicou “O Condomínio da Terra: das Alterações Climáticas a uma Nova Conceção Jurídica do Planeta”. Em 2016 é Coeditor do SOS Treaty — The Safe Operating Space Treaty: A New Approach to Managing Our Use of the Earth System, Cambridge Scholars Publishing, Newcastle upon Tyne.

Foi um dos fundadores e dirigente da Quercus — Associação Nacional de Conservação da Natureza (1984), e da ZERO — Associação Sistema Terrestre Sustentável (2015), da qual é membro do Conselho Geral. Ao serviço da Quercus, concebeu e coordenou os projetos “Greencork”, “Criar Bosques”, “Floresta Comum” e “Condomínio da Terra”. Presentemente coordena na Zero, o projeto Pegada Ecológica dos Municípios Portugueses. Foi o Diretor da Comissão Instaladora da Casa Comum da Humanidade, e agora é o Diretor-Geral da Associação Casa Comum da Humanidade, uma associação Internacional que tem sede na Universidade do Porto e que propõe uma nova construção jurídica global baseada nos novos conhecimentos sobre o funcionamento do Sistema Terrestre. É membro do Ethics Specialist Group of the IUCN World Commission on Environmental Law, do Global Commons Cluster for the United Nations e co-fundador da ELGA — Environmental Law and Governance Association. É o Ambassador and Advisor of the World Green Citizen e membro do Global Ecological Integrity Group (GEIG), Sustaining Global Ecological Integrity and Human Health Through Science, Ethics and the Law. Em 2018 é finalista do New Shape Prize, da Global Challenge Foundation: <https://www.globalchallenges.org/en/our-work/the-new-shape-prize/finalists/planetary-condominium-the-legal-framework-for-the-common-home-of-humanity>.

Nota curricular de Miguel Bastos Araújo

Miguel Bastos Araújo (PhD 2000; University College London) é investigador coordenador do Museu Nacional de Ciências Naturais de Madrid, integrante Conselho Superior de Investigação Científica (CSIC) de Espanha, investigador coordenador convidado da Universidade de Évora, onde detém a cátedra de Biodiversidade “Rui Nabeiro” e Professor Catedrático convidado da Universidade de Copenhaga. Anteriormente, ocupou a Cátedra de Biogeografia Integrativa do Imperial College de Londres, tendo sido ainda investigador e/ou docente nas universidades de Oxford e Copenhaga, no Centro Nacional de Investigação Científica de França (CNRS) e no Museu de História Natural de Londres (NHM).

Miguel Bastos Araújo é internacionalmente reconhecido pelas suas contribuições no âmbito da biogeografia, macroecologia e modelação ecológica, tendo-se destacado pela investigação nas áreas da biodiversidade e das alterações climáticas globais. O objetivo da sua investigação é reforçar as bases científicas da política de ambiente na área da biodiversidade. Neste domínio tem procurado desenvolver mecanismos de gestão e de redução da incerteza e contribuído significativamente para o aprofundamento do conhecimento dos impactes atuais e futuros das alterações ambientais globais na distribuição das espécies e dos serviços ambientais proporcionados pelos ecossistemas. Os postulados teóricos que tem proposto e as metodologias quantitativas que tem desenvolvido são hoje amplamente reconhecidos e utilizados por cientistas e analistas de todo o mundo.

É um dos cientistas com mais citações a nível mundial, de acordo com a Thomson Reuters, tendo sido identificado nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 como “highly cited”. Conta com mais de 200 títulos científicos publicados.

Foi galardoado com vários prémios internacionais tendo vencido, em Portugal, o Prémio Pessoa de 2018. É o primeiro cientista ambiental a recebê-lo. Entre reconhecimentos internacionais destacam os prémios “Ernst Haeckel” (2018), atribuído pela Federação Europeia de Ecologia, “Rey Jaime I” (2016) atribuído pelo Rei de Espanha, “Ebbe Nielsen” atribuído pela “Global Biodiversity Information Facility” e “MacArthur & Wilson” atribuído pela “International Biogeography Society”.

Miguel Araújo serve como Editor Chefe da Prestigiada revista científica *Ecography*, tendo sido editor de outras revistas internacionais das quais se destacam o “*Journal of Biogeography*”, “*Conservation Letters*” e “*Geography Compass*”. Foi membro integrante da comissão científica do programa de ambiente da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT), do programa BioDiscovery da organização internacional DIVERSITAS, autor do IV Relatório do “Intergovernmental Panel for Climate Change” (IPCC) que obteve, conjuntamente com o ex-Presidente dos EUA Al Gore, o Prémio Nobel da Paz (2007) e consultor do Conselho da Europa e dos governos de Espanha e Portugal em matéria de alterações climáticas e biodiversidade.

112178312

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 96/2019

de 1 de abril

O apoio aos seguros de colheitas é uma medida de apoio específica do sector vitivinícola, prevista no artigo 49.º do Regulamento n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que visa contribuir para proteger os rendimentos dos produtores de uva para vinho quando sejam afetados por acontecimentos climáticos adversos.

Na legislação nacional, o referido apoio encontra-se regulado na Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 195/2013, de 28 de maio, e 52/2014, de 28 de fevereiro.

Tendo sido estabelecido, numa primeira fase, apenas para o território de Portugal continental, o sucesso da medida justifica a seu alargamento às Regiões Autónomas, cujos produtores vitícolas demonstraram interesse em aderir.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 26/2017, de 9 de março, 99/2017, de 18 de agosto, 138/2017, de 10 de novembro, 90/2018, de 9 de novembro, e 31/2019, de 1 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração da Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 195/2013, de 28 de maio, e 52/2014, de 28 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro

O n.º 1 do artigo 3.º e o anexo da Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 195/2013, de 28 de maio, e 52/2014, de 28 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Podem beneficiar desta medida de apoio todos os produtores cuja produção segurada seja proveniente de vinhas estabelecidas no território nacional, e que celebrem um contrato de seguro, individual ou de grupo, nas condições estabelecidas na presente portaria.

2 — [...]

ANEXO

[...]

Região	Distrito	Concelho	Média por apólice (euros/hectare)
A	Faro	Albufeira; Alcoutim; Aljezur; Castro Marim; Faro; Lagoa; Lagos; Loulé; Monchique; Olhão; Portimão; São Brás de Alportel; Silves; Tavira; Vila do Bispo; Vila Real de Santo António.	155
	Lisboa	Amadora; Cascais; Lisboa; Loures; Lourinhã; Mafra; Odivelas; Oeiras; Sintra; Torres Vedras.	
	Setúbal	Almada; Seixal; Sesimbra; Setúbal	
B	Aveiro	Aveiro; Espinho; Estarreja; Feira; Ílhavo; Murtosa; Oliveira de Azeméis; Ovar; São João da Madeira; Vagos.	230
	Beja	Odemira	
	Braga	Esposende	
	Coimbra	Figueira da Foz; Mira; Montemor-o-Velho; Soure	
	Alcobaça; Bombarral; Caldas da Rainha; Leiria; Marinha Grande; Nazaré; Óbidos; Peniche; Pombal; Porto de Mós.		
	Leiria		

Região	Distrito	Concelho	Média por apólice (euros/hectare)
	Lisboa	Alenquer; Arruda dos Vinhos; Azambuja; Cadaval; Sobral de Monte Agraço; Vila Franca de Xira.	
	Porto	Maia; Matosinhos; Porto; Póvoa de Varzim; Vila do Conde; Vila Nova de Gaia	
	Santarém	Rio Maior	
	Setúbal	Alcácer do Sal; Alcochete; Barreiro; Grândola; Moita; Montijo; Palmela; Santiago do Cacém; Sines.	
	Viana do Castelo	Caminha; Viana do Castelo	
C	Beja	Aljustrel; Almodôvar; Alvito; Barrancos; Beja; Castro Verde; Cuba; Ferreira do Alentejo; Mértola; Moura; Ourique; Serpa; Vidigueira.	270
	Évora	Alandroal; Arraiolos; Borba; Estremoz; Évora; Montemor-o-Novo; Mora; Mourão; Portel; Redondo; Reguengos de Monsaraz; Vendas Novas; Viana do Alentejo; Vila Viçosa.	
	Leiria	Batalha	
	Portalegre	Alter do Chão; Arronches; Avis; Campo Maior; Castelo de Vide; Crato; Elvas; Fronteira; Gavião; Marvão; Monforte; Nisa; Ponte de Sor; Portalegre; Sousel.	
	Santarém	Alcanena; Almeirim; Alpiarça; Benavente; Cartaxo; Chamusca; Constância; Coruche; Entroncamento; Golegã; Salvaterra de Magos; Santarém; Torres Novas; Vila Nova da Barquinha; Vila Nova de Ourém.	
D	Aveiro	Albergaria-a-Velha; Anadia; Arouca; Águeda; Castelo de Paiva; Mealhada; Oliveira do Bairro; Sever do Vouga; Vale de Cambra.	410
	Braga	Amares; Barcelos; Braga; Cabeceiras de Basto; Celorico de Basto; Fafe; Guimarães; Póvoa de Lanhoso; Terras de Bouro; Vieira do Minho; Vila Nova de Famalicão; Vila Verde; Vizela.	
	Bragança	Alfândega da Fé; Mirandela; Vila Flor	
	Castelo Branco	Belmonte; Castelo Branco; Covilhã; Fundão; Idanha-a-Nova; Oleiros; Penamacor; Proença-a-Nova; Sertão; Vila de Rei; Vila Velha de Ródão.	
	Coimbra	Arganil; Cantanhede; Coimbra; Condeixa-a-Nova; Góis; Lousã; Miranda do Corvo; Oliveira do Hospital; Pampilhosa da Serra; Penacova; Penela; Tábua; Vila Nova de Poiares.	
	Guarda	Gouveia; Meda; Sabugal; Seia; Vila Nova de Foz Côa	
	Leiria	Alvaiázere; Ansião; Castanheira de Pêra; Figueiró dos Vinhos; Pedrógão Grande	
	Porto	Amarante; Baião; Felgueiras; Gondomar; Lousada; Marco de Canaveses; Paços de Ferreira; Paredes; Penafiel; Santo Tirso; Trofa; Valongo.	
	Santarém	Abrantes; Ferreira do Zêzere; Mação; Sardoal; Tomar	
	Viana do Castelo	Arcos de Valdevez; Melgaço; Monção; Paredes de Coura; Ponte da Barca; Ponte de Lima; Valença; Vila Nova de Cerveira.	
	Vila Real	Mesão Frio; Mondim de Basto; Peso da Régua; Santa Marta de Penaguião; Valpaços	
	Viseu	Armamar; Carregal do Sal; Cinfães; Lamego; Mangualde; Mortágua; Nelas; Oliveira de Frades; Resende; Santa Comba Dão; São João da Pesqueira; São Pedro do Sul; Tabuaço; Tondela; Viseu; Vouzela.	
E	Bragança	Bragança; Carrazeda de Ansiães; Freixo de Espada à Cinta; Macedo de Cavaleiros; Miranda do Douro; Mogadouro; Torre de Moncorvo; Vimioso; Vinhais.	635
	Guarda	Aguiar da Beira; Almeida; Celorico da Beira; Figueira de Castelo Rodrigo; Fornos de Algodres; Guarda; Manteigas; Pinhel; Trancoso.	
	Vila Real	Alijó; Boticas; Chaves; Montalegre; Murça; Ribeira de Pena; Sabrosa; Vila Pouca de Aguiar; Vila Real.	
	Viseu	Castro Daire; Moimenta da Beira; Penalva do Castelo; Penedono; Sátão; Sernancelhe; Tarouca; Vila Nova de Paiva.	
	Região Autónoma dos Açores	Angra do Heroísmo; Praia da Vitória; Santa Cruz da Graciosa; Horta; Lajes do Pico; Madalena; São Roque do Pico; Calheta; Velas; Lagoa (São Miguel); Ponta Delgada; Povoação; Vila Franca do Campo.	
	Região Autónoma da Madeira	Todos os concelhos	

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 28 de março de 2019.

112184752

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa Oficial n.º 2/2019

Resultado da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro), realizada em 24 de fevereiro de 2019.

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias

locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro), realizada em 24 de fevereiro de 2019:

Resultados	Total	%	MD
Inscritos	2 020	—	—
Votantes	1 332	65,94	—
Branços	20	1,50	—
Nulos	12	0,90	—
Partido Social Democrata (PPD/PSD).....	715	53,68	6
CDS-Partido Popular	174	13,06	1
Bloco de Esquerda	20	1,50	0
CDU — Coligação Democrática Unitária... ..	18	1,35	0
Juntos — Movimento Independente	268	20,12	2
Partido Socialista	105	7,88	0

% — percentagem.

MD — número de mandatos.

Partido Social Democrata — PPD/PSD (6)

Sérgio Edgar da Costa Neves.
Ondina da Silva Gomes Soares.
Paulo Rogério Lopes Pires.
Sara Raquel Pinheiro Cruz Silva.
Sérgio Miguel Ferreira de Almeida.
Ilda Maria de Almeida Pinheiro.

CDS — Partido Popular — CDS-PP (1)

Ricardo Alexandre Rebelo de Almeida.

Juntos — Movimento Independente (2)

Fernando Manuel de Castro Pinto.
António Horácio Pires Tavares.

Comissão Nacional de Eleições, 26 de março de 2019. —
O Presidente, *José Vítor Soreto de Barros*.

112186778

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750